



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 16/2013.

Ementa: Dispõe sobre as Prestações de Contas do Poder Executivo do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro do ano de 2011.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, em observância ao disposto no Art. 31 "caput", da Constituição Federal, combinado com o Art. 62, Inciso VIII da Lei Orgânica do Município e em consonância com o Art. 231, § 3º do Regimento Interno, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Adota o Acórdão de Parecer Prévio nº 259/13 – Segunda Câmara, de 13 de julho de 2013, referente ao Processo nº 16897/12 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde julga pela **REGULARIDADE** das Contas do Poder Executivo do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro do ano de 2011.

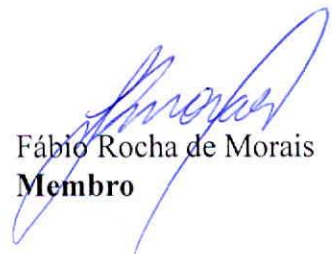
Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Pedro Guedert, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.


José Aparecido Pères
Presidente


Sebastião Bonfim Matos
Relator


Fábio Rocha de Moraes
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 27/2012.

Ementa: Dispõe sobre as Prestações de Contas do Poder Executivo do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro do ano de 2011.

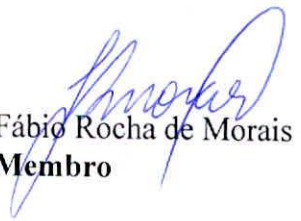
PARECER :

A Comissão acima mencionada após minuciosos exames técnicos e administrativos emite parecer **FAVORÁVEL À REGULARIDADE** das Contas do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, adotando o Acórdão de Parecer Prévio nº 259/13 – Segunda Câmara, de 13 de julho de 2013, referente ao Processo nº 16897/12 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.


José Aparecido Péres
Presidente


Sebastião Bonfim Matos
Relator


Fábio Rocha de Moraes
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 168971/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 259/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ivaiporã.
Exercício de 2011. Gestão Orçamentária, Financeira,
Contábil, Operacional e Patrimonial. DCM e MPC pela
Regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela
Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Ivaiporã, Sr. Cyro Fernandes Corrêa, relativa ao exercício de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), após contraditório, em manifestação conclusiva por meio da Instrução nº 2994/12, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 12225/12, corroborou integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais pela regularidade na prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observo que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público Tribunal de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito de Ivaiporã, pois documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte permitem atestar que a gestão orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial do Sr. Cyro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fernandes Corrêa, no exercício de 2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, e art. 23 da Lei Orgânica c/c o art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste TCE, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Ivaiporã, Sr. Cyro Fernandes Corrêa, CPF 727.260.329-15, relativas ao exercício de 2011.

Nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento e o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Ivaiporã, Sr. Cyro Fernandes Corrêa, CPF 727.260.329-15, relativas ao exercício de 2011;

II - Determinar, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento e o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

OSI/116



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : 168971/12 - TC

Origem : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

Instrução n.º : 2994/12 - DCM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**. Prestação de Contas do exercício de 2011. Contraditório:

Contas Regulares.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**, relativa ao exercício financeiro de 2011.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de restrição, ressalva e/ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução. Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- Ressalva - O Responsável pelo Controle Interno não está cadastrado junto ao TCE-PR. - Fonte de Critério - Instrução Normativa 65/2011, art. 5º, § 1º.

Primeiro Exame

O responsável pelo Controle Interno que assina o Relatório Anual sobre a prestação de contas deste exercício, não está cadastrado junto ao Cadastro Geral do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) Providenciar a regularização da situação cadastral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

ANÁLISE DA DEFESA

Os esclarecimentos constam na página 3, da peça processual nº 36

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O Responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

"No item (9. Controle Interno - Pontos de Verificação sobre o Controle Interno), foi constatado ressalva em razão do responsável pelo Controle Interno não ter realizado a renovação do cadastro junto ao Tribunal de Contas do Estado, conforme critério estabelecido pela Instrução 65/2011, art. 5º. §1º.

Temos consciência de que uma auditoria tem como ponto fundamental observar as condições e critérios para verificar a regularidade dos atos, neste caso, conforme estabelece a Instrução 65/2011. Entretanto, entendemos como uma situação apenas circunstancial que ocorreu no período de encaminhamento da Prestação de Contas, não se tratando de uma situação consciente e costumeira de deixar sem a renovação do cadastro no sentido de prejudicar os trabalhos, e sim, como uma situação apenas causal que se regularizada não interfere tecnicamente. Por isso, estamos informando que o cadastro já está em ordem e estamos encaminhando uma cópia impressa do cadastro."

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante das justificativas e de nova consulta realizada no cadastro da entidade, foi possível verificar que o responsável pelo Controle Interno durante o exercício de 2011 está devidamente cadastrado junto ao Cadastro Geral do Tribunal de Contas.

Responsáveis pelo Controle Interno

CPF	Nome	Cargo	Início	Fim
65345363900	Sergio Ribeiro da Silva	Controle Interno	01/01/2010	31/12/2012
65345363900	Sergio Ribeiro da Silva	Controle Interno	01/01/2009	31/12/2009

Conclusão: RESSALVA SANADA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

1.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde. - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

Primeiro Exame

A Resolução e/ou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde não foi juntada ao processo de prestação de contas, inviabilizando a verificação das deliberações do Colegiado acerca dos serviços de saúde municipais.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde;
- b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

ANÁLISE DA DEFESA

Os esclarecimentos constam na página 2, da peça processual nº 36

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O Responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

"Na análise da despesa com Saúde (8.3 Detalhamento da despesa na Saúde por projetos e Atividades), foi apontada restrição pelo não encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde, conforme artigo 77, §3º. da Constituição Federal, inclusive com indicação de multa conforme L.C.E. 113/2005, art. 87 III, §4º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

No mesmo ponto de análise, conforme comentários técnicos há a confirmação de que o Município enviou ao Tribunal de Contas o Parecer "Peça Processual nº23", sem a assinatura do Presidente do Conselho e demais membros.

Vale esclarecer que verificando o processo enviado ao Tribunal de Contas, constatamos que foi enviado o Parecer com assinatura do Presidente do Conselho, faltando apenas a assinatura dos demais membros, o que realmente não foi efetivado.

Portanto, estamos enviando novamente cópia do Parecer com as assinaturas do presidente e demais membros do Conselho e, ao mesmo tempo, solicitando a essa Diretoria de Contas Municipais reconsiderar a restrição, bem como a indicação de multa, uma vez que o parecer foi enviado com a assinatura do Presidente do Conselho, restando apenas as assinaturas dos demais membros."

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, conforme páginas 1 e 2 da peça processual nº 35, na qual o responsável encaminha o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2011, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde e respectivos membros, entende esta Diretoria que a irregularidade está sanada.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2 - DAS RECOMENDAÇÕES

O exame preliminar identificou situações cuja avaliação neste momento não foi considerada como passível de ensejar restrições à regularidade das contas, mas que configuram aspectos que demandam mais atenção dos Administradores, no sentido da observância e adoção de melhores práticas de gestão. De maneira que os apontamentos estão ora sendo consignados com teor de recomendação, sem reflexos às conclusões das contas, em razão do que declina-se de adentrar ao mérito de eventuais argumentações apresentadas pelo Gestor Interessado em sua defesa, reservando-se para outra avaliação em prestação de contas futura.

<i>Descrição do Item da Análise</i>	<i>Providências</i>
Recomendação - Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.	Adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade, sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior.

4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**, relativa ao exercício financeiro de 2011 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão **REGULARES**.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 3 de Agosto de 2012

Ato emitido por:

PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.581-7

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por MARIO ANTONIO CECATO - Diretor - Matr. nº 50.693-1

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 168971/12
 Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
 Interessado: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
 Assunto: Prestação de Contas do Prefeito Municipal

PARECER

12225/12

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2011. Regularidade, cf. DCM.

- 1 – Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, apresentada pelo Sr. Cyro Fernandes Correa Junior, Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, referente ao exercício financeiro de 2011.
- 2 – Em primeira análise, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 2096/12 (peça n.º 28), pugnou pela prévia concessão de contraditório à municipalidade, tendo em vista que o responsável pelo Controle Interno não possuía registro no sistema do TCE-PR, a omissão em encaminhar o Parecer do Conselho de Saúde e a constatação de falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.
- 3 – Como forma de dar atendimento ao r. Despacho n.º 1242/12 – GCNB (peça n.º 29), procedeu-se à intimação do interessado, que, por meio de defesa contida na peça n.º 38, acostou aos autos o Parecer do Conselho de saúde, asseverou que registrou devidamente o Controlador Interno e esclareceu que “*mais de 90% dos programas foram executados acima de 80% comparando a previsão inicial e valor realizado*”.
- 4 – Reavaliado o expediente, a DCM, em sua Instrução n.º 2994/12 (peça n.º 39), concluiu pela regularidade das contas em apreço, com necessidade de recomendação quanto à falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5 – Compulsando os autos, e mais, diante do certificado pela Unidade Técnica do TCE-PR, este *Parquet* nada tem a opor, no presente momento, à proposta de regularidade desta Prestação de Contas, com a expedição da recomendação acima referida.

É o parecer.

Curitiba, 8 de agosto de 2012.

Michael Richard Reiner
- Procurador do Ministério Público -

TEL. 041 3333-1111 CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PFS